TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

APELAÇÃO C/ REVISÃO
Nº 985413- 0/1

Comarca de SÃO PAULO 26.V.CÍVEL
Processo 11082/03

APTE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
E OUTROS

APDO RENAULT S/A

RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 25ª Câmara
RELATOR : DES. ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO
REVISOR : DES. VANDERCI ALVARES
3º JUIZ : DES. MARCONDES D'ANGELO
Juiz Presidente : DES. MARCONDES D'ANGELO

Data do julgamento : 20/06/06

DES. ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO
Relator

102

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 25ª CÂMARA

Ref.: **APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 985.413-0/1**

Ação Declaratória (proc. nº 11.082/03)

Comarca de São Paulo - 26ª Vara Cível

Competência: Prestação de Serviços

Aptes: **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE;**
CA DE OLIVEIRA ANDRADE – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
CA DE OLIVEIRA ANDRADE – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
CAOA C. DE V. IMPORTADOS LTDA.;
CONVEF – A. DE CONSÓRCIOS LTDA.;
DEAUVILLE C. DE VEÍCULOS LTDA.;
CAOA CEAZA C. DE VEÍCULOS LTDA.;
CAOA NORTE C. DE VEÍCULOS LTDA.

Apdas: **RENAULT S/A;**
RENAULT DO BRASIL S/A;
RENAULT DO BRASIL C. E P. LTDA.

VOTO nº 8.436

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA – Não é nula a sentença que satisfaz todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos. O que o sistema legal não permite é a absoluta ausência de motivação, e não a fundamentação sucinta – Decadência do direito de pleitear a nulidade da sentença arbitral – Dilação, pelas partes, do prazo para a prolação a sentença arbitral – Processo existente e válido – A existência de qualquer das formas de convenção de arbitragem conduz, se suscitada, à extinção do processo sem apreciação do mérito – **Recurso não provido, sentença mantida.**

1. Trata-se de APELAÇÃO COM REVISÃO interposta contra a r. sentença de fls. 1.635/1.636, cujo relatório adoto, que EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, inc. VII), dessa ação de inexistência de sentença arbitral estrangeira (declaratória – processo n° 11.082/03), que CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, CA DE OLIVEIRA ANDRADE – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CA DE OLIVEIRA ANDRADE – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CAOA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA., CONVEF – ADMNISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.; DEAUVILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CAOA CEAZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E CAOA NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. movem em desfavor de RENAULT S/A, RENAULT DO BRASIL S/A e RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Opostos embargos declaratórios pela co-ré RENAULT S/A (fls. 1.641/1.642), restaram acolhidos para a inclusão dela no relatório da r. sentença (cf. r. decisão de fl. 1.643).

Apelam os autores (fls. 1.649/1.678). Alegam, em suma, que: (a) todas as preliminares de mérito devem ser apreciadas, por aplicação analógica do art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil. Invoca o art. 5°, incs. XXXV e LXVIII, da Constituição da República, e o art. 8°, n°

1, do Pacto de San José da Costa Rica; (b) ostenta interesse processual; (c) não há ofensa à autoridade da coisa julgada; (d) não há decadência do direito; (e) a sentença de arbitragem não é juridicamente existente, porque o sistema processual pátrio não tolera sentença parcial, tal qual prolatada em processo extinto. Adverte que a cláusula de compromisso arbitral caducou. Cita os arts. 12, inc. III, 23, 32, inc. V, e 33, § 2°, inc. II, todos da Lei 9.307/96 (a qual aplicável à espécie em detrimento ao estatuto gaulês, à feição de ajuste contratual expresso nesse sentido), e os arts. 458, inc. III, e 459, ambos do Código de Processo Civil; (f) compete à jurisdição brasileira apreciar e dirimir a causa presente (especificamente à Justiça Comum Estadual), primeiro porque onde se localiza a sede das rés, segundo porque há cláusula de eleição de foro, e terceiro porque se trata de arbitragem regida pela lei pátria. Salienta, de mais a mais, que a Convenção de New York estabelece regra nesse sentido (art. 5°, n° 1); (g) os fatos não se subsumem à regra do art. 267, inc. VII, do Código de Processo Civil; (h) a r. sentença não está motivada (CF, arts. 5°, inc. LIV, e 93, inc. IX; CPC, arts. 131 e 458, inc. II). Pugna, pois, pelo provimento do recurso para a rejeição da preliminar de falta de jurisdição pátria e para a apreciação e rejeição de todas as outras (preliminares), ou, eventualmente, a anulação da r. sentença por ausência de motivação.

Contra-razões às fls. 1.686/1.732 e 1.734/1.770.

Protocolado pedido de prioridade de tramitação do processo, na

forma do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (fls. 1.780/1.781).

Memoriais pelos apelantes.

É o relatório do necessário.

2. Conheço do recurso na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, não procede.

A r. sentença judicial não é nula. Em sentido diametralmente oposto ela é válida porque satisfaz os requisitos, sejam os intrínsecos elencados no art. 458, e incs., do Código de Processo Civil, sejam os extrínsecos, tais como inteligibilidade, exatidão e integralidade. De acordo com conhecida construção pretoriana, o que o sistema legal não permite é a absoluta ausência de motivação (CF, art. 93, inc. IX; CPC, arts. 165, parte final, e 458, inc. II), e não a fundamentação sucinta, como ocorre aqui, à guisa, mormente, da autorização legal em casos de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 459, *in fine*).

Malgrado se reconheça a ofensa, em princípio, ao prazo legal de seis meses para o término do processo arbitral (à míngua de disposição contratual), a contar da instituição da arbitragem em 18 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996, art. 23, *caput*), bem é de ver que esse período é prorrogável (logo, não é de ordem pública

Ora, as partes interessadas – em litígio – não reclamaram da apontada falha procedimental no decorrer do trâmite extrajudicial, muito pelo contrário, aceitaram tacitamente a dilação temporal, como é até mesmo intuitivo. Ora, somente após a ciência do teor da decisão arbitral – *sentence partielle* –, os autores apontaram a suposta mácula, o que é deveras sintomático. Por isso, o processo arbitral não pode ser taxado de inexistente, pois as partes aceitaram a prorrogação do seu trâmite.

Nessa toada, decaiu o direito de alegar eventual nulidade da sentença arbitral (*citra-petita*), de noventa dias após o recebimento da notificação (LA, art. 33, § 1°). Ademais, referido vício da sentença arbitral foi sanado no curso do processo, como se apreende dos autos.

Não bastasse, a existência de qualquer das formas de convenção de arbitragem prevista na Lei n° 9.307/96 – cláusula compromissória ou compromisso arbitral –, conduz, se suscitada pela parte contrária, à extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, nenhum dos contratantes, sem a concordância do outro, pode se arrepender da opção anterior voluntária e livremente estabelecida, de que conflitos sejam dirimidos mediante juízo arbitral, consoante inteligência dos arts. 4° e 9°, ambos da LA, c/c os arts. 267, inc. VII e 301, inc. IX, ambos do Código de Processo Civil.

Enfim, não é necessário abordar todas as preliminares de mérito

se uma delas já é suficiente à extinção do processo.

Inconsistentes, pois, as razões de recurso.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** dos autores, e, assim, mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ademais dos ora acrescidos.

É o meu voto.

ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO
Desembargador Relator

PROCESSO Nº : **985.413-0/1.**
COMARCA : **SÃO PAULO/** ***26ª VARA CÍVEL***
RECURSO : **APELAÇÃO COM REVISÃO.**
RECORRENTE (S) : **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS.**
RECORRIDO (S) : **RENAULT S/A; RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E RENAULT DO BRASIL S/A.**
Revisor.

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO Nº 8.260/06

Vistos.

1. Inicio a apreciação do recurso pela pretensão de nulidade da sentença, ao argumento da ausência de motivação.

E o faço para repelir essa aspiração.

Não há confundir-se sentença sem motivação com sentença sucintamente fundamentada.

No caso, não há falar-se em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ampla, até porque o juiz não é obrigado ***"a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos***

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". **(JTJ 259/14).**

Da mesma forma, nesta Colenda Câmara, no voto magistral do ilustre Desembargador ***Sebastião Flávio, no julgamento dos Embargos Declaratórios nº623.912-01/6, voto 6.156, j. 19.2.2002,*** pontificou-se

> ***"Basta que o juiz fundamente a solução dada, o que importa deduzir argumentos que sustentem a linha de raciocínio quanto à existência dos fatos em que se apóia para o tal fim e que indique ou deixe entrevista a tese jurídica adotada".***

No mesmo sentido: REsp. nº 6720/PR, 2ª Turma do STJ, rel. Min. Adhemar Maciel.

Afastada a pretensão de declaração de nulidade da sentença de 1º grau e, firmada a tese de que não está o juiz obrigado a responder um a um todos os argumentos, bastando que fundamente a solução dada quanto aos aspectos fáticos e jurídicos, adoto o mesmo posicionamento do ilustre Relator.

A Lei de arbitragem (9.307/96),

possibilitou a utilização de tão nobre mecanismo de solução de conflitos afastando, assim, do Judiciário problemas que poderiam levar anos para ter uma solução.

Estabeleceu a cláusula arbitral vinculante, julgamento da lide sem possibilidade de recurso, com os mesmos efeitos do judiciário – artigos 17, 18 e 31, respectivamente.

Quando prefixou o prazo máximo de 180 dias para sentença final, não firmou regra inderrogável.

No caso, as partes adotaram posicionamento unívoco nessa prorrogação e, agora, não pode uma delas pretender nulidade sob esse argumento.

Caso contrário, estar-se-ia premiando a má-fé e coroando o princípio odioso do "venire contra factum proprium", *criticado desde os romanos* **(vide Harm Pewter Westermann, BGB Shuldrecht – Allgemeiner Teil,** *tradução brasileira de Armindo Edgar Laux, Fabris, Porto Alegre, 1983, p. 46).*

Conforme explicita *Paulo Cezar Pinheiro Carneiro,* e foi dito com todas as letras pelo ilustre Desembargador Relator, uma vez firmada a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral, "*em princípio nenhuma das partes, isoladamente, poderá, de forma eficaz,*

substituir a arbitragem pelo procedimento judicial visando solucionar o litígio. A simples existência de convenção de arbitragem leva à extinção do processo sem o julgamento do mérito" *("Arbitragem, a nova lei brasileira e a praxe internacional" – coletânea –LTR 1996, pp. 137 e 138),*

Com a habitual propriedade, expõe Carreira Alvim ser forçoso reconhecer *"que o árbitro só tem do juiz romano a* jurisdictio, *que importa no poder de conhecer (*cognitio) *e julgar* (iudicium), *enquanto o juiz togado tem, também, o* imperium, *do que resulta o seu poder de executar a sentença, fazendo efetivos atos constritivos da liberdade individual no caso concreto; O QUE NÃO SIGNIFICA QUE, FALTANDO AO ÁRBITRO O IMPERIUM, PERCA A SUA ATIVIDADE O CARÁTER JURISDICIONAL"* ("Direito Arbitral", Forense, 2ª. ed., 2004, p. 332).

A execução forçada da sentença arbitral constitui título executivo judicial *(art. 41 da Lei de Arbitragem, que confere nova redação ao artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).*

O Poder Judiciário Estatal – *que seria, originariamente, competente para julgar a causa – artigo 22, §§ 2º e 4º da Lei de Arbitragem* – só poderá *(dentro do seu poder de império)*, fazer executar as medidas coercitivas ou cautelares que se fizerem necessárias *(solicitadas*

pelo órgão julgador privado).

Por último, ainda que tenha ocorrido julgamento parcial dos pedidos submetidos à arbitragem internacional, *"data venia"* não vislumbro nulidade da sentença arbitral proferida, quando os apelantes não cuidaram de alegar eventual nulidade no prazo de noventa dias do recebimento da notificação *(artigo 33, § 1º da Lei de Arbitragem).*

Nada impede, nessa linha de raciocínio, que eles venham a manejar, se já não o fizeram, respeitado o lapso prescricional, perante a Justiça Estadual competente *(como dito acima),* AÇÃO DE CONHECIMENTO QUANTO A ESSES OUTROS PEDIDOS *(que não foram objeto de apreciação expressa pelo juízo arbitral).*

2. Este é o meu voto.

VANDERCI ÁLVARES
Desembargador Revisor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25ª - CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 985.413-0/1

Comarca de São Paulo
26ª Vara Cível.
Apelante: Carlos Alberto de Oliveira Andrade e outros
Apelado: Renault S/A; Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda; Renault do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 12.802

Vistos.

O questionamento inicial toca na matéria atinente a falta de motivação da respeitável sentença que pôs fim ao processo, sem julgamento do mérito.

Não se vislumbra a alegada nulidade do "decisum", porque, pondera-se, não há que se confundir sentença imotivada com aquela fundamentada de maneira objetiva.

O decisório atacado é suscinto, entretanto não afronta à Constituição Federal (artigo 93, inciso IX). E, para se ter em mente a razão fim do legislador, basta que se entenda a razão da decisão, e, é o que ocorre neste caso. Não há necessidade de maior aprofundamento. E o Meritíssimo Juiz sentenciante fundamentou suscintamente a decisão, ao dar os motivos do decreto de extinção..

Superada esta matéria, quanto a questão de fundo, a Lei 9.307/96, referente a arbitragem, oferece aos interessados meio próprio para solucionar os conflitos sem fazer uso do Judiciário.

Por conta disso, estabeleceu a cláusula arbitral vinculante, implicando no julgamento da lide sem a viabilidade recursal, com os mesmos efeitos daquele proferido pela autoridade judicante (art. 17, 18 e 31, da referida legislação extravagante).

E, na seqüência, no que diz respeito ao prazo derradeiro para sentença final, acordados as partes optaram pela prorrogação desse prazo.

Assim procedendo, livremente, e mais, não se tratando de regra não derrogável, não viciada essa manifestação de vontade, não pode por interesse de uma das partes pretender a nulidade sob esse fundamento.

Resulta, pois na esteira do que contém o jurídico voto do insigne Relator, em princípio, nenhuma das partes no compromisso arbitral, poderá substituir a arbitragem pelo procedimento judicial em busca de solução para o litígio. E, em acréscimo, arremata dizendo que a convenção de arbitragem resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Via de conseqüência, a execução forçada da sentença arbitral constitui título executivo judicial, diante da Lei 9.307/96, que dá nova redação ao artigo 584, inciso III do Código de Processo Civil.

Portanto, formalizado o título executivo judicial (artigo 584, inciso III do CPC), a partir daí, terá ele o condão de fazer executar as medidas coercitivas ou cautelares necessárias, como bem destaca o eminente Desembargador Revisor.

Como tema final, resta apreciar o argumento do apelante no sentido de ter havido julgamento parcial dos pedidos colocados à arbitragem internacional.

Descabida tal pretensão.

Num primeiro passo, não cuidaram os recorrentes de suscitar suposta nulidade no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da certificação, a teor do que dispõe o artigo 33, § 1º, da Lei 9.307/96.

Enfeixando, observo que tanto o consubstancioso voto do eminente Desembargador Relator Ribeiro Pinto, somado aos subsídios trazidos pelo não menos ilustre Desembargador Revisor Vanderci Álvares, aos quais me filio, deram solução adequada ao caso, o que implica na manutenção da respeitável decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***NEGO PROVIMENTO*** *ao recurso.*

MARCONDES D'ANGELO
3º JUIZ